PARECER PAR - GACS LLRP - 4991/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2931/2014
PROTOCOLO	:	1488563
UNIDADE JURISDICIONADA	:	CAMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 21, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas encontra-se apta a **aprovação**, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,*

aprovado pela Resolução Normativa nº 7, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme peça nº 21.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Atendimento às normas constitucionais;
2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 20, III, "a")	Pessoal e Encargos	**Limite**		**%**
		RCL para base de cálculo	43.161.083,17	-----
		Limite Autorizado	2.589.664,99	6,00
		Gastos Realizados	1.329.149,83	3,07
		Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: ANA (peça n. 21) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça n. 10)

CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Regular (peça n. 15)**

CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade	**Regular (peça n. 4)**

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.478/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.217.000,00, conforme análise ANA-ICE-13196/2014, peça nº 21.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 492.000,00, desses, R$ 246.000,00 são decorrentes de suplementação e a mesma quantia, de anulação de dotação orçamentária própria, mantendo a despesa autorizada em R$ 2.217.000,00, conforme Decretos (peça 16) e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

com a Realizada), peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.217.000,00 e empenhada na ordem de R$ 2.066.996,63.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5 ;

b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 6;

c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8,

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	0,00
2 – Duodécimo Recebido	2.066.996,63
3 - Receita Extraorçamentária	335.409,05
4 – Soma	**2.402.405,68**
5 - Despesa Orçamentária	2.066.996,63
6 - Despesa Extraorçamentária	335.409,05
7 – Soma	**2.402.405,68**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**0,00**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5.

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas	2.192.079,58

2 - Variações Patrimoniais Diminutivas	(2.185.697,58)
3 - Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**6.382,00**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8 .

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Resultados Acumulados	1.113.676,48
2 - Resultado Patrimonial do Período	6.382,00
3 – Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Patrimônio Líquido	**1.120.058,48**
Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 6, 7 e 8.

2.2.7) Atendimento às normas constitucionais;

A análise da presente conta de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, ao partir da informação de que o Município de Brasilândia/MS possui 11.923 habitantes, dados extraídos em 28/04/2015 do *site* do IBGE (www.cidades.ibge.gov.br), os percentuais autorizados pela norma constitucional são os consignados, conforme tabela a seguir:

Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Cálculo do limite de 7 %**,** com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.	Receita Base Constitucional	31.322.911,96	-----
		Limite autorizado	2.192.603,83	7,00
		Despesa Total da Câmara Municipal	2.066.966,63	6,60
	Resultado do Exame			**Regular**

Fonte: ANA (peça n. 21) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça n. 10)

CF/1988 (art. 29-A, § 1º)	Cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
		Duodécimo Recebido	2.066.996,63	-------
		Limite autorizado	1.446.897,64	70,00
		Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos vereadores	1.090.617,39	52,76
	Resultado do Exame			**Regular**

Fonte: Balanço Financeiro (peça n. 5) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça n. 10)

CF/1988 (art. 29, inciso VI, alínea "b")	Fixação do **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 30% em relação ao subsídio do Deputado Estadual.	**Regular**

Fonte: peça n. 12

CF/1988 (art. 29, inciso VII)	Cálculo do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.	**Especificação**	**Valor RS**	**%**
		Receita Total do Município	48.942.943,19	------
		Limite autorizado	2.447.147,15	5,00
		Despesa com a remuneração dos Vereadores	646.560,00	1.32
	Resultado do Exame		**Regular**	

Fonte: ANA (peça n. 21) e Folha de Pagamento (peça n. 13)

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

É o parecer.

Campo Grande, 8 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

LWN